



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Consulta Pública nº 1/2009

Deveres de informação relativos ao Preçário das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Projecto de Aviso



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Deveres de informação relativos ao Preçário das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Projecto de Aviso

O Aviso 1/95, de 17 de Fevereiro, veio, em articulação com o disposto no então artigo 75.º (actual artigo 77.º), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, regulamentar alguns aspectos do Decreto-Lei n.º 220/94, de 23 de Agosto, diploma este que visou promover a transparência e concorrência do mercado de crédito, na sequência da liberalização das taxas de juro ocorrida no final da década de oitenta, e estabelecer requisitos mínimos de informação a prestar aos clientes.

Decorridos cerca de catorze anos, a realidade do mercado assume contornos mais complexos. Além da componente relativa à taxa de juro, as comissões praticadas pelas instituições assumem hoje um peso relevante, enquanto componente do custo total dos produtos e serviços financeiros comercializados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras e na relação concorrencial entre instituições. Assim, a divulgação das comissões máximas e a indicação de taxas de juro praticadas devem merecer adequado destaque na informação que as instituições prestam aos seus clientes.

Acresce que as competências atribuídas ao Banco de Portugal no âmbito da supervisão comportamental, por via da alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, efectuada pelo Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, permitem o acompanhamento permanente e a fiscalização do conteúdo do “Preçário” pelo Banco de Portugal com vista a garantir maior transparência da informação e um elevado grau de comparabilidade de todos os encargos cobrados pelas instituições.

Com o presente diploma, pretende-se, assim, consagrar o dever da afixação completa do Preçário aos balcões, em local bem visível e de acesso directo, e na Internet. Nos casos em que as instituições comercializem os seus produtos e serviços financeiros à distância, devem as mesmas assegurar a informação prévia aos clientes sobre o custo total dos produtos e serviços financeiros comercializados por essa via.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Considerando que o Portal do Cliente Bancário é um veículo privilegiado na difusão de informação junto dos clientes bancários, consagra-se a divulgação neste Portal das comissões e das principais despesas através da publicação do Folheto de Comissões e Despesas, facilitando, deste modo, a sua consulta e uma comparação mais directa entre os custos praticados pelas diferentes instituições.

Consagra-se, igualmente, a proibição de cobrança de comissões que não estejam previstas no Preçário, que tenham valor superior ao ali indicado ou cuja criação ou alteração não tenha sido objecto de prévia comunicação ao Banco de Portugal, salvaguardando a respectiva aplicação aos clientes com contratos celebrados a um dever de comunicação prévia por parte da instituição com o cumprimento de um prazo de pré-aviso determinado.

Deste modo, impõe-se a necessidade de revogar o Aviso 1/95 e consagrar num novo diploma os elementos de informação mínima a divulgar pelas instituições ao público e obrigações de reporte ao Banco de Portugal tendo em vista, nomeadamente, a disponibilização do Folheto de Comissões e Despesas no Portal do Cliente Bancário e o acompanhamento periódico das taxas de juro, através do Folheto de Taxas de Juro.

Assim, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 76.º, n.º 4 do artigo 77.º e pelo artigo 195.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, e tendo presente o disposto nos artigos 3.º, 6.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei 220/94, de 23 de Agosto, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente aviso estabelece os requisitos mínimos de informação que devem ser satisfeitos na divulgação das condições gerais dos produtos e serviços financeiros disponibilizados ao público pelas instituições de crédito e sociedades financeiras com sede ou sucursal em território nacional (doravante designadas abreviadamente por instituições).

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos do presente aviso, entende-se por:

- a) «Produtos e serviços financeiros»: todos aqueles que sejam comercializados pelas instituições junto do público, com excepção dos produtos e serviços financeiros cuja supervisão seja da competência de outras autoridades de supervisão.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- b) «Preçário»: conjunto de informação, permanentemente actualizada, relativa às condições gerais dos produtos e serviços financeiros, disponibilizada ao público pelas instituições e composto pelo Folheto de Comissões e Despesas e pelo Folheto de Taxas de Juro.
- c) «Folheto de Comissões e Despesas»: a parte do Preçário que contém os valores máximos de todas as comissões e o valor indicativo das principais despesas exigíveis aos clientes no âmbito da comercialização dos produtos e serviços financeiros pelas instituições, bem como a informação respeitante ao Fundo de Garantia de Depósitos e a informação complementar relativa a datas-valor e datas de disponibilização de valores creditados em contas de depósito.
- d) «Folheto de Taxas de Juro»: a parte do Preçário que incorpora a informação relativa às taxas de juro praticadas pelas instituições nas operações mais habituais, bem como a informação complementar relativa às convenções subjacentes ao cálculo dos juros e aos critérios de arredondamento das taxas de juro.
- e) «Comissões»: as prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas entidades referidas no artigo anterior como retribuição por serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua actividade.
- f) «Despesas»: os demais encargos suportados pelas instituições, que lhe são exigíveis por terceiros, e repercutíveis nos clientes, nomeadamente os pagamentos a Conservatórias, Cartórios Notariais ou que tenham natureza fiscal.
- g) «Instrução»: diploma regulamentar a emitir pelo Banco de Portugal em complemento do disposto no presente Aviso.

Artigo 3.º

(Preçário)

1. As instituições devem dispor de um Preçário completo do qual constem informações verdadeiras, objectivas e actualizadas das condições gerais com efeitos patrimoniais de realização das operações e dos produtos e serviços financeiros comercializados junto do público, em linguagem clara e de forma legível.
2. O Preçário é constituído, de acordo com o leque de operações que integre o objecto de actividade da respectiva instituição, por:
 - a) Folheto de Comissões e Despesas;
 - b) Folheto de Taxas de Juro.
3. A informação referida no número um do presente artigo deve permitir conhecer, nomeadamente:
 - a) O valor máximo de todas as comissões exigíveis aos clientes;
 - b) O valor indicativo das principais despesas;



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- c) A taxa anual efectiva líquida (TAEL) dos depósitos e de outras aplicações financeiras;
 - d) A taxa anual efectiva (TAE) ou a taxa anual de encargos efectiva global (TAEG) que resultam da realização das operações de crédito;
 - e) As convenções mais relevantes com efeitos financeiros, nomeadamente, a data-valor relativa à movimentação de contas de depósitos, o número de dias subjacente ao cálculo dos juros e o arredondamento da taxa de juro;
 - f) A informação relativa ao Fundo de Garantia de Depósitos, à identificação da entidade de supervisão competente e à existência de Livro de Reclamações.
4. O Banco de Portugal fixará, por Instrução, os quadros que compõem os anexos referidos no número dois deste artigo, o modo de preenchimento dos mesmos e os procedimentos que as instituições devem seguir para efeitos de divulgação da informação e reporte ao Banco de Portugal.

Artigo 4.º

(Dever de informação no âmbito da divulgação do Preçário)

1. As instituições abrangidas pelo presente diploma devem manter o seu Preçário organizado nos termos do artigo anterior em todos os balcões e locais de atendimento ao público, em lugar bem visível e de acesso directo, em dispositivo de consulta fácil e directa.
2. Todas as instituições que possuam sítio na Internet devem disponibilizar o Preçário completo e actualizado nas suas páginas, em local bem visível, de acesso directo e de forma facilmente identificável, sem necessidade de registo prévio por parte dos clientes.
3. Quando as instituições se relacionem com os seus clientes através de meios de comunicação à distância, a informação relativa às condições gerais dos produtos e serviços financeiros comercializados desse modo deve ser remetida para os domicílios dos clientes ou transmitida através do meio habitualmente utilizado nas comunicações com os mesmos previamente à sua vinculação contratual.
4. As instituições devem assegurar que as empresas que intermedeiam a concessão de crédito prestam aos clientes a informação referida nos números 1 e 3 do artigo anterior, de forma que lhes permita conhecer previamente todas as condições financeiras associadas a esse crédito.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Artigo 5.º

(Outros deveres de informação)

1. A divulgação do Preçário não desobriga as instituições do cumprimento de outros deveres de informação fixados em diplomas legais ou regulamentares, a prestar aos clientes previamente à aquisição de qualquer produto ou prestação de serviço financeiro.
2. Sempre que, nos termos dos contratos celebrados com os clientes, seja conferido às instituições o direito de alterar por sua iniciativa as condições neles previstas, devem as mesmas comunicar aos respectivos clientes o teor dessas alterações, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legal ou regulamentarmente fixados.
3. A informação referida no número anterior deve ser remetida para o domicílio dos clientes ou ser transmitida através do meio habitualmente utilizado nas comunicações com os mesmos.

Artigo 6.º

(Folheto de Comissões e Despesas)

1. O Folheto de Comissões e Despesas deve conter a informação actualizada de todas as comissões exigíveis aos clientes relativamente aos produtos e serviços financeiros comercializados pelas instituições, nos termos a fixar pela Instrução do Banco de Portugal.
2. Devem ainda ser incluídas naquele Folheto as principais despesas que as instituições podem cobrar aos seus clientes, as quais têm carácter meramente indicativo.
3. O Folheto de Comissões e Despesas será objecto de divulgação pelo Banco de Portugal no sítio do Portal do Cliente Bancário.
4. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 5.º do presente Aviso e exceptuando modificações decorrentes de alterações legislativas, as instituições:
 - a) Só podem cobrar aos seus clientes as comissões que estejam expressamente previstas no Folheto de Comissões e Despesas que disponibilizam ao público nos termos do presente Aviso;
 - b) Não podem cobrar quaisquer valores a título de comissões superiores aos previstos nos respectivos Folhetos de Comissões e Despesas.

Artigo 7.º

(Folheto de Taxas de Juro)

1. A informação constante do Folheto de Taxas de Juro deve ser actualizada de acordo com as condições de mercado e permitir ao público, nomeadamente, conhecer as taxas



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

de juro aplicadas pelas instituições nas operações que habitualmente pratiquem, nos termos a definir através da Instrução do Banco de Portugal.

2. O Folheto de Taxas de Juro deve ainda conter as seguintes menções:
 - a) A taxa de juro preferencial, quando, na prática comercial da instituição, esta seja utilizada;
 - b) Os indexantes utilizados nas operações de crédito e de depósito com taxa variável, identificados pelas respectivas designações.

Artigo 8.º

(Informação complementar)

1. A Informação complementar abrange, nomeadamente, os elementos elencados na alínea e) do número 3 do artigo 3.º do presente Aviso.
2. No que respeita a datas-valor e a datas de disponibilização de valores creditados em contas de depósito à ordem, a obrigação de publicitação, através do Folheto de Comissões e Despesas, abrange, nomeadamente, as seguintes situações:
 - a) Depósitos em numerário efectuados aos balcões ou fora deles;
 - b) Depósitos de valores sobre a própria instituição ou instituições diferentes;
 - c) Transferências entre contas da mesma instituição ou entre instituições diferentes;
 - d) Valores à cobrança ou operações que envolvam a liquidação de fundos entre instituições; e
 - e) Operações de desconto.
3. A informação relativa a datas-valor e a datas de disponibilização, se aplicável, deve também ser indicada nos depósitos com pré-aviso, a prazo, a prazo não mobilizáveis antecipadamente e constituídos em regime especial.
4. As indicações relativas às convenções subjacentes ao cálculo dos juros e ao arredondamento das taxas de juro utilizado pelas instituições devem ser apresentadas no Folheto de Taxas de Juro.

Artigo 9.º

(Envio do Preçário ao Banco de Portugal)

1. As instituições devem remeter ao Banco de Portugal, nos termos a fixar na Instrução, uma cópia do Folheto de Comissões e Despesas, adaptado às operações por elas praticadas, em aplicação na data de entrada em vigor do presente Aviso.
2. Caso sejam efectuadas alterações posteriores ao conteúdo do Folheto referido no número anterior, as instituições devem igualmente enviar ao Banco de Portugal o folheto completo, devidamente alterado, nos termos e com uma antecedência mínima a fixar através da Instrução.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

3. Após o envio do Folheto alterado nos termos do número anterior, as instituições devem, na data pretendida para a aplicação dessa alterações, assegurar a actualização do Folheto de Comissões e Despesas em todos os canais de divulgação do mesmo.
4. O Folheto de Taxas de Juro será enviado pelas instituições com a periodicidade que vier a ser fixada na Instrução.
5. As instituições serão responsáveis, perante o Banco de Portugal e perante terceiros, pela exactidão, veracidade e actualidade da informação prestada.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o envio do Preçário das caixas de crédito agrícola mútuo integrantes do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo deve ser organizado em articulação com a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

Artigo 10.º

(Cumprimento do dever de informação)

Compete às instituições a prova da efectiva divulgação do Preçário junto dos clientes e da prestação das informações exigidas no presente Aviso.

Artigo 11.º

(Regime sancionatório)

A violação dos deveres previstos no presente Aviso é punível nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 12.º

(Disposição transitória)

Após a entrada em vigor do presente Aviso e enquanto os Folhetos de Comissões e Despesas, remetidos ao Banco de Portugal nos termos do número 1 do Artigo 9.º deste Aviso, não forem disponibilizados no Portal do Cliente Bancário por força do disposto no número 3 do artigo 6º, serão aplicáveis os Preçários das instituições elaborados nos termos do Aviso 1/95.

Artigo 13.º

(Norma revogatória)

1. É revogado o Aviso 1/95, publicado no Diário da República, II Série, de 17-02-1995.
2. Todas as referências realizadas para o Aviso referido no número anterior consideram-se feitas para o presente Aviso.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

Este aviso entra em vigor sessenta [60] dias após a data da sua publicação.